

Acórdão: 16.816/06/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114594-68
Impugnante: Recreio B.H. Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros
PTA/AI: 01.000148595-11
Inscr. Estadual: 062.696410.0058
Origem: DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, no exercício de 1999. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação. Exclusão do percentual de margem de agregação da base de cálculo das exigências. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, no exercício de 1999, acarretando as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 178/187, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 395/397.

Em Sessão de Julgamento de 9 de novembro de 2005, a 2ª Câmara exara despacho interlocutório.

A Autuada se manifesta às fls. 407, juntando documentos às fls. 408/1104.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 1106/1107.

DECISÃO

Confirmando o relatório, verifica-se que a autuação versa sobre falta de recolhimento da parcela ICMS/ST sobre o valor do frete, nos termos do § 4º, art. 309, RICMS/96, no exercício de 1999, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, inicialmente, sustenta ter incidido a decadência sobre o crédito tributário, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

Entretanto, verifica-se nos autos que não se operou a decadência em relação às exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no período. Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Ou seja, o tempo para a autoridade fazer a confirmação do lançamento termina em 05 (cinco) anos contados do fato gerador, se não o fizer considera-se homologado o lançamento tacitamente; no entanto, isto não quer dizer que a Fazenda não tem direito de examinar o procedimento do contribuinte. O prazo para a Fazenda rever o lançamento é o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN podendo, dentro deste interregno que a lei lhe concede, postular créditos que porventura entenda existentes.

Reiterando, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

O entendimento já está superado nesta Casa, onde prevalece a tese de que não há que se falar em homologação quando se está a tratar do lançamento de ofício.

O Regulamento do ICMS de 1996, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em questão, previa, em seu capítulo XXXVI do Anexo IX, a normatização relacionada à substituição tributária para veículos:

Art. 304 - O estabelecimento industrial fabricante e o estabelecimento importador situados em outra unidade da Federação, nas remessas dos veículos novos classificados nos Códigos da NBM/SH adiante relacionados, para contribuintes deste Estado, são responsáveis, na condição de substitutos, pela retenção e recolhimento do imposto devido na saída subsequente ou na entrada com destino ao ativo fixo do destinatário: ...

A acusação fiscal em questão trata especificamente da complementação do recolhimento do ICMS/ST, pela concessionária, sobre o frete, nos termos do § 4º, art. 309 do mesmo Anexo:

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do imposto a ele correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário.

O Fisco constatou que a Impugnante não recolheu o ICMS/ST sobre o frete referente ao transporte dos veículos de outra unidade da Federação para o estabelecimento da concessionária, ora Impugnante.

Nesse sentido, o Fisco utilizou-se da previsão constante na alínea b, inciso I, art. 309 supra para determinar a base de cálculo da exigência:

Art. 309 - A base de cálculo do imposto para o fim de substituição tributária nas operações com veículos será:

I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304, observado o disposto no item 47 do Anexo IV deste Regulamento:

Efeitos de 18/12/96 a 21/10/2001 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 34, III, ambos do Dec. nº 38.683, de 03/03/97 - MG de 04 e ret. nº de 17/04.

"I - relativamente aos veículos mencionados no inciso I do artigo 304:"

a - saídos, real ou simbolicamente, das montadoras ou de suas concessionárias com destino a outra unidade da Federação, o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente, ou, na falta desta, pela tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios a que se refere o artigo 305;

b - nos demais casos, o preço máximo ou único de venda utilizado pelo contribuinte substituído, fixado pela autoridade competente, ou, na falta desse preço, o valor da operação praticado pelo substituto, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao varejista, acrescido do valor resultante da aplicação do percentual de 30% (trinta por cento) de margem de lucro, observado o disposto no § 1º;

Dessa forma, somou ao valor da nota fiscal de aquisição do veículo junto à Montadora o percentual de 30% (trinta por cento), a título de margem de lucro, para apuração do ICMS exigido.

Não obstante, a Impugnante alega em sua defesa que como existe tabela de preço sugerido pelo fabricante, caberia a aplicação da alínea a, acima transcrita, do dispositivo, ou seja, sem a agregação da margem de lucro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara de Julgamento exarou despacho interlocutório para que a ora Impugnante demonstrasse a existência de tabelas de preço a consumidor sugerido pela Montadora, além da prova documental da adoção de tais tabelas.

Nesse sentido, a Impugnante apresentou os documentos às fls. 408/1104.

Compulsando tais documentos, verifica-se, realmente, a existência de preços sugeridos pela Montadora, indicando a procedência do argumento do Contribuinte.

Dessa forma, conclui-se pela exclusão da margem de agregação das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir da base de cálculo a margem de agregação. Pela Impugnante, assitiu ao julgamento a Dra. Valéria Rocha da Costa e, pela Fazenda Pública Estadual, sustentou a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 12/04/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator